

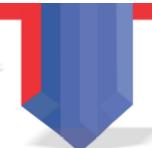
Ano III do DOE Nº 706

Belém, **terça-feira**, 28 de janeiro de 2020

34 Páginas

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO



BIÊNIO - janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor 🐣

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Márcia Tereza Assis da Costa
- **→** Sérgio Franco Dantas

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

•6, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 ¹; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA ¹.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545 suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ♣ - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

MENOS DE 5% DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ PRESTARAM CONTAS DE 2019 AO TCMPA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) alerta que, faltando quatro dias para terminar o prazo (30), apenas 4,9% das prefeituras e câmaras municipais apresentaram a prestação de contas do 3º quadrimestre do exercício



financeiro de 2019, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano passado. O conselheiro Sérgio Leão, presidente do TCMPA, recomenda que os gestores municipais não deixem para a última hora o dever de prestar contas, evitando, assim, eventuais graves problemas de ordem técnica. O presidente explica ainda que o descumprimento dessa norma constitucional pode acarretar sérios problemas para os gestores inadimplentes.

Segundo dados do TCMPA, até a manhã desta segunda-feira (27), 95,1% dos responsáveis pelas prestações de contas dos 144 municípios paraenses ainda não enviaram os documentos ao Tribunal, o que engloba prefeituras, secretarias, fundos municipais e câmaras de vereadores, dentre outros setores dos executivos e legislativos dos municípios.

O presidente Sérgio Leão detalha que, atualmente, um total de 1.141 unidades gestoras municipais, de todas as 144 cidades paraenses, prestam contas ao TCM. Dessas, somente 56 unidades já encaminharam as prestações de contas referentes ao 3º quadrimestre de 2019.

Leão ressalta que, já no dia 31 de janeiro, inicia o prazo para que o TCMPA adote procedimentos de Tomada de Contas Especial dos órgãos de gestão inadimplentes com a remessa da prestação de contas eletrônica do 3º quadrimestre de 2019.

O conselheiro presidente Sérgio Leão esclarece ainda que a obrigação dos municípios de prestarem contas quadrimestralmente ao TCMPA continua em vigor. Ele evidencia essa manutenção de prazo em decorrência da alteração da remessa de dados contábeis, de folha de pagamento e classificação contábil de dados que foram alteradas para envio mensal, já em vigência a partir de janeiro de 2020 por meio do programa intitulado "TCM 180 Graus". O acompanhamento mensal dos dados contábeis permitirá, por exemplo, que o Tribunal emita alertas, possibilitando que os gestores façam as correções necessárias.

Segundo o presidente do TCMPA, com as novas regras que estão sendo implementadas com o "TCM 180 Graus", o Tribunal está na busca por uma maior efetividade. "O Tribunal se auto avaliou e concluiu que precisa entregar melhores resultados para a sociedade. Faremos o acompanhamento mensal de dados importantes às contas públicas, tornando o nosso trabalho mais efetivo e permitindo que tenhamos um cenário mais claro para realizar ações tempestivas de melhorias e auxílio às gestões municipais paraenses", afirmou o conselheiro Sérgio Leão.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
ERRATA PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	29
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO – INADMISSIBILIDADE	30
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	32





PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO № 35.375, DE 24/09/2019

PROCESSO SPE Nº 030001,2016,2,000 (201783798-00)

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MARINETE COSTA MACHADO

CONTADORA: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2016. Remessa Intempestiva das Prestações de Contas, LOA, RGF e RREO's. Ausência de esclarecimento sobre a inscrição de valor na conta diversos responsáveis. Agente Ordenador. Pagamento irregular ao Vice-Prefeito. Não recolhimento da totalidade dos encargos patronais. Ausência de comprovação da realização de despesas com diárias. Descumprimento do Art. 4º, da Resolução nº 003/2016. Ausência da relação dos Contratos Temporários. **Impropriedades** em processos licitatórios. Descumprimento do Art. 5º, II, da Resolução Nº 11.535/14. Não comprovação do recolhimento de multa aplicada na Resolução nº 13.517/2017. APROVAÇÃO. Recolhimentos. Multas. Indisponibilidade dos Bens. Inabilitação para exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I - NÃO APROVAR as Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, exercício

financeiro de 2016, de responsabilidade de MARINETE COSTA MACHADO, face, falhas graves e danosas ao erário, relativas ao lançamento em Alcance (Agente Ordenador); pelo pagamento ao Vice-Prefeito em desacordo com o ato de fixação de subsídios; pelo não recolhimento ao INSS da totalidade dos encargos patronais previdenciários; pela ausência de comprovação da realização da despesa com diárias; pelo não envio dos contratos temporários firmados no exercício; pelas impropriedades em processos licitatórios; e pela realização de despesa em valores acima do limite de Dispensa (Art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) sem o correspondente envio obrigatório ao Mural de Licitações, devendo a Responsável efetuar os recolhimentos:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA, devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento, até o efetivo pagamento, as quantias de:

-R\$ 143.422,56 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativo a devolução pelo valor imputado ao lançamento do Alcance/Conta Agente Ordenador, referente divergências no saldo inicial, inscrição de restos a pagar não processados, e conta "Diversos Responsáveis";

- R\$ 8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais), refente ao pagamento ao Vice-Prefeito em desacordo com o ato de fixação de subsídios, visto não haver previsão legal para casos de substituição de agente político.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores, a título de multas:

- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e da LOA, nos termos do Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2° semestre e os Resumidos da Execução Orçamentária dos 1°, 4°, 5° e 6°





bimestres, e da LOA, nos termos do Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 692,34 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre a inscrição do valor de R\$ 122.472,16 (cento e vinte dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) na conta "Diversos Responsáveis", em nome de Waldeliria Leal Carvalho da Silva, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pelo não recolhimento ao INSS da totalidade dos encargos patronais previdenciários, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pela ausência de comprovação da realização da despesa com diárias, tais como, como: relatórios de viagem, comprovantes de deslocamento, portarias de diárias, além de esclarecimentos da necessidade/motivação quanto ao fato constatado de que a Prefeita teria passado metade dos dias dos meses fora do Município, recebendo diárias, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pelo não envio a esta Corte de Contas, para fins de registro, dos contratos temporários firmados no exercício, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;
- 2.000 (duas mil), UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 6.923,40 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelas impropriedades em procedimentos licitatórios, e despesas sem licitação, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.
- II ADVERTIR a Responsável em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – DETERMINAR cautelarmente, a INDISPONIBILIDADE DE BENS da Responsável, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com aplicação imediata

IV – DETERMINAR A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO em comissão, ou de funções de confiança da Responsável, no âmbito da Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 289, da RI/TCM/PA.

V – RESSALTAR que não foi recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009) a multa imposta pela Resolução № 13.517, de 24/10/2017, pelo não cumprimento da totalidade das obrigações pactuadas no TAG - Termo de Ajustamento de Gestão nº 013/2016.

VI – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

VII – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal de Faro.

ACÓRDÃO Nº 35.376, DE 24/09/2019

PROCESSO SPE Nº 030001.2016.2.000 (201783798-00)

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS E INABILITAÇÃO PARA

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

RESPONSÁVEL: MARINETE COSTA MACHADO
CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES







ТСМРА

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2016. Indisponibilidade de Bens. Inabilitação para Cargo Comissionado ou Função Pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS da responsável MARINETE COSTA MACHADO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº109/2016, combinado com Art. 145, I, do RI/TCM/PA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, relativo a conta "Agente Ordenador" (Alcance).

II – OFICIAR a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARO, nos termos do Art. 146, do RI/TCM/PA, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém, e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Faro, com escopo de consignar efetividade a MEDIDA CAUTELAR fixada, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 35.375/2019.

III – DETERMINAR A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO em comissão, ou de funções de confiança, da responsável MARINETE COSTA MACHADO, no âmbito da Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do Artigo 289, da RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO № 35.379, DE 24/09/2019

Processo n.º 162842014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Bonito Responsável: Patrícia Souza de Moura Instrucão: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO. EXERCÍCIO 2014.

ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora Patrícia Souza de Moura, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 280/283, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Patrícia Souza de Moura, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-7.270.985,19 (sete milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: encaminhamento extemporâneo da prestação de contas quadrimestral, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA; insuficiência de saldo para absorver os compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36%





(trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO № 35.380, DE 24/09/2019

PROCESSO SPE Nº 036003.2015.2.000 (201681424-00)

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: CLEOCI PORTELA DE AGUIAR

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA. Exercício 2015. Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não comprovação integral do saldo final por extratos bancários. Receita a Comprovar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não envio do parecer do Controle Interno. Irregularidades em processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Envio ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO APROVAR as Contas de GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de CLEOCI PORTELA DE AGUIAR, nos termos do Art. 45, III, da LC № 109/2016,

face irregularidades em processos licitatórios, devendo o responsável recolher:

- 1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a título de multas, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas do exercício, com base no Art. 284, do RI/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 692,34 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), pela não comprovação integral do saldo final por extratos bancários, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, com base no Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 3º quadrimestre, bem como os atos de nomeação dos membros para o exercício em análise, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 692,34 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), pelo não envio do relatório do Controle Interno sobre as contas do fundo, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;
- 800 (oitocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 2.769,36 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), pelas irregularidades em processos licitatórios, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA.
- II IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em





caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

 IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal de Itaituba.

ACÓRDÃO Nº 35.381, DE 24/09/2019

PROCESSO SPE Nº 041410.2015.2.000 (201682518-00)

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: DIEGO DE SOUZA FERREIRA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES

BATISTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA. Exercício 2015. Prestação de Contas. Remessa intempestiva das prestações de contas. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Não recolhimento do valor total das obrigações patronais ao INSS. Não encaminhamento dos contratos temporários. Aprovação com Ressalva. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

 I – APROVAR COM RESSALVA as contas de GESTÃO do FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de DIEGO DE SOUZA FERREIRA, nos termos do Art. 45, II, da LC 109/2016, face as falhas elencadas em relatório, devendo o ordenador recolher:

- 1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a título de multa, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, devidamente atualizado, nos termos do Artigo 1º, da Portaria/SEFA nº 262/2018, os seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas do exercício, com base no Art. 284, do RI/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 692,34 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre a apreciação das contas do Fundo, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pelo não encaminhamento dos contratos temporários do exercício, bem como relação consolidada, e a Lei que os autorizou, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA.
- II IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 7.500.831,72 (sete milhões, quinhentos mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), onde se inclui R\$ 320.612,50 (trezentos e vinte mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do pagamento das multas impostas no item 1.1.









ACÓRDÃO № 35.382, DE 24/09/2019

PROCESSO SPE Nº 119416.2016.2.000 (201780542-00)

MUNICÍPIO: NOVO REPARTIMENTO

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: PEDRO DA SILVA FONTES CONTADOR: EDVAN BECHARA SODRÉ

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. Exercício 2016. Prestação de Contas. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Receita a Comprovar. Divergências no Balancete Financeiro. Incorreta Apropriação dos Encargos Patronais. Não envio dos Contratos Temporários. Despesas sem histórico, dificultado a ação do Controle Externo. Não Aprovação. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO APROVAR as contas de GESTÃO do FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de PEDRO DA SILVA FONTES, nos termos do Art. 45, III, da LC nº 109/2016, face a falhas apontadas em Relatório, devendo o ordenador recolher: 1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a título de multa, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme previsão contida da Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 262/2018/SEFA/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do Art. 284, II e III, do RI/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme previsão contida da Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 262/2018/SEFA/PA, pelas divergências no Balanço Financeiro, e o lançamento a conta Receita a Comprovar, nos termos do Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme previsão contida da Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 262/2018/SEFA/PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme previsão contida da Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 262/2018/SEFA/PA, pelo não envio a esta Corte de Contas dos contratos temporários, nos termos do Art. 282, II, "b", do RI/TCM/Pa;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale ao valor de R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme previsão contida da Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 262/2018/SEFA/PA, pela falha no preenchimento dos históricos das despesas, dificultando a transparência e a ação do controle externo na sua fiscalização dos gastos, nos termos do Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA;
- II IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.
- III REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.









ACÓRDÃO Nº 35.400, DE 26/09/2019

Processo nº 234002014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço Responsáveis: Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014) e Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO POCO. EXERCÍCIO 2014.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR LUCIANO DO AMARAL DA SILVA (01.01 A 31.05.2014): LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA À COMPROVAR NA EXECUÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 165.089,66. PROCESSOS LICITATÓRIOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, PERMANECENDO AS FALHAS APONTADAS E DETALHADAS NO RELATÓRIO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR EDVALDO MARTINS (01.06 A 31.12.2014): PROCESSOS LICITATÓRIOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, PERMANECENDO AS FALHAS APONTADAS E DETALHADAS NO RELATÓRIO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014) e Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 210-216, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014) e Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014), com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I-Sr. Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014), multas referentes à: Lançamento da conta Receita à

Comprovar na Execução Financeira, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA; Processos Licitatórios sem apresentação de justificativas, permanecendo as falhas apontadas e detalhadas no relatório, no valor de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA.

II – Sr. Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014), multa referente aos Processos Licitatórios sem apresentação de justificativas, permanecendo as falhas apontadas e detalhadas no relatório, no valor de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO № 35.402, DE 26/09/2019

PROCESSO Nº 1232042013-00

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS









EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA -

OAB/PA № 20.341

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício 2013. Pendência de Esclarecimentos na Carta Convite nº 003/2013. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – APROVAR COM RESSALVA as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ROBSON ROBERTO DA SILVA, impondo-se a ressalva em face da pendência de esclarecimentos em sua totalidade da Carta Convite 003/2013.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 4.901.316,08 (quatro milhões, novecentos e um mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 544.160,52 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte.

ACORDÃO № 35.483, DE 15/10/2019

Processo nº 1200212011-00

Origem: FUNDEB de Palestina do Pará

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Maria Sônia dos Santos Lisboa

Contador: Jailson Ribeiro Pontes – CRC TO 001484/0-9 Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Palestina do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Sônia dos Santos Lisboa, nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, considerando como falha ensejadora da reprovação das contas o lançamento à conta Agente Ordenador, no valor de R\$-102.250,85, decorrente de diferenças apresentadas no demonstrativo financeiro:

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas, recolha aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-102.250,85 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, na forma do Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

III – Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

2- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

3- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;

4- 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

IV – Advertir a citada Ordenadora, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20);







V – Certificar, desde já, a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 102.250,85), na forma do §1º, do Art.287, do RITCM-PA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO № 35.484, DE 15/10/2019

Processo nº 1200212011-00

Origem: FUNDEB de Palestina do Pará

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Maria Sônia dos Santos Lisboa

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Contador: Jailson Ribeiro Pontes – CRC TO 001484/0-9
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE
2011. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EMISSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS

AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens da Sra. Maria Sônia dos Santos Lisboa, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$-102.250,85 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, decorrente de diferenças apresentadas no demonstrativo financeiro.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Palestina do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Maria Sônia dos Santos Lisboa, bem como ao Banco Central, para que informe quais as contas correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores depositados.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Gurupá, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.485, DE 15/10/2019

Processo nº 1200052011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Adeuvaldo Pereira de Sousa – Secretário

Municipal

Contador: Jailson Ribeiro Pontes – CRC TO 1484/0-9 Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA**: FMS DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adeuvaldo Pereira de Sousa, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Ordenador, no valor de R\$-4.183.843,76 (quatro milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;









- 2- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;
- 3- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;
- 4- 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACORDÃO № 35.486, DE 15/10/2019

Processo nº 1200172011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de

Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Noelma Paula da Rocha - Secretária

Municipal

Contador: Jailson Ribeiro Pontes - CRC TO 1484/0-9

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Noelma Paula da Rocha, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016.

 II – Expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Ordenadora, no valor de R\$-264.146,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), somente após recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- 2- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;
- 3- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;
- 4- 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

III – Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACORDÃO № 35.487, DE 15/10/2019

Processo nº 592152013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto

de Moz

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsável: Eliana Fonseca de Lima

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Contador: Livaldo Rodrigues de Leão − CRC − PA nº

017264/0-3

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.







ТСМРА

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto de Moz, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Eliana Fonseca de Lima, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir em favor da citada Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.937.010,14 (hum milhão, novecentos e trinta e sete mil, dez reais e quatorze centavos).

ACORDÃO № 35.488, DE 15/10/2019

Processo nº 990032014-00

Origem: Instituto de Desenvolvimento do Município de

Rurópolis - IDMR

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Responsável: João Soares de Lima - Presidente

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Raimundo Rafic Salomão - CRC - PA nº

008287/0

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Soares de Lima, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir Alvará de Quitação em favor do citado Ordenador no valor de R\$-39.766,10 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

ACORDÃO № 35.491, DE 15/10/2019

Processo nº 201113554-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Progresso

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº

20.263, de 21/09/2010

Exercício: 2004

Responsável: Edemar Onetta

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2004. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Dar provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, para modificar a decisão contida no Acórdão n.º 20.320, de 30/09/2010, e assim julgar regulares com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Novo Progresso, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Edemar Onetta, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir Alvará de Quitação em favor do citado Ordenador no montante de R\$-547.703,68 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e três reais e sessenta e oito centavos), que fica condicionado a comprovação do recolhimento ao FUMREAP (Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009), agora no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas na citada decisão, assim discriminadas:

- 1. R\$-3.300,00 (três mil e trezentos reais), que corresponde nesta data ao valor de 953,28 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 2. R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), que corresponde nesta data ao valor de 869,51 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

III – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).







ACORDÃO № 35.523, DE 05/11/2019

Processo nº 1024242009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São

Geraldo do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2009

Responsável: Jorge Barros de Alencar – Prefeito

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa – CRC/PA n.º

00569

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jorge Barros de Alencar, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Ordenador no valor de R\$-741.231,74 (setecentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa devida, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).

ACORDÃO № 35.524, DE 05/11/2019

Processo nº 1244492010-00

Origem: FUNDEB de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2010

Responsável: Maurício Silva de Oliveira - Secretário

Municipal de Educação

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Mauro Lino de Sousa – CRC/PA nº 14997
Advogado: João Batista Cabral Coelho – OAB/PA nº 19846
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010.
IRREGULARES. MULTAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, a prestação de contas, do FUNDEB de São Domingos do Araguaia, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurício Silva de Oliveira, nos termos do Art. 45, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 109/2016, considerando como falha ensejadora da reprovação das contas o descumprimento do disposto no Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB);

II – Recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas (Art. 278, §1º, do RITCM):

1 – 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, do RITCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

2 – 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento do valor referente das multas devidas, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACORDÃO № 35.525, DE 05/11/2019

Processo nº 1360052011-00

Origem: FME/FUNDEB de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2011







ТСМРА

Responsável: Alsério Kazimirsk – Prefeito Municipal Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME/FUNDEB DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regulares a prestação de contas do FME/FUNDEB de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Alsério Kazimirski, Prefeito Municipal, na forma do Art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios – Lei n.º 109/2016.

II – Expedir em favor do citado Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-12.501.424,20 (doze milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). De acordo com o Art. 46, da mesma Lei.

ACÓRDÃO № 35.527, DE 05/11/2019

Processo nº 201002537-00

Município: Santarém

Órgão: Grupo de Ação Ambiental Vila Viva – GVV

Responsável: Alessandra Saraiva Faria

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 002/2009

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 002/2009. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 051 dos autos.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, nos termos do Artigo 45, I, da Lei
 Complementar 109/2016, a prestação de contas do

Convênio nº 002/2009, firmado pelo Grupo de Ação Ambiental Vila Viva – GVV de Santarém, com a Prefeitura Municipal de Santarém, de responsabilidade de Alessandra Saraiva Faria;

II – Expedir, em favor da Ordenadora Alessandra Saraiva Faria, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-12.123,00 (doze mil, cento e vinte e três reais).

ACÓRDÃO № 35.568, DE 07/11/2019

Processo nº 1370022008-00

Município: Marituba Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Responsável: José Bonifácio Viana Barroso Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marituba. Exercício de 2012. Contas regulares. Expedição

do Alvará de Quitação ao Ordenador.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Marituba, do exercício de 2008, de responsabilidade de José Bonifácio Viana Barroso, com fulcro no Art. 45, Inciso I, da lei complementar nº 109/2016, devendo ser expedido o Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de R\$ 2.480.691,93 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

ACÓRDÃO № 35.569, DE 07/11/2019

Processo nº 1053152014-00

Município: Tucumã

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Responsável: Ricardo Ferreira Freitas Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva







TEMPA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Tucumã. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Ricardo Ferreira Freitas, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã, exercício financeiro de 2014, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar ao responsável, multa de 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art.72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 284, do Regimento Interno – RITCM-PA, pelo descumprimento ao disposto no Art. 103, Inciso VII, do RITCM-PA, em razão da remessa intempestiva e pelo descumprimento do disposto no Art. 67, caput da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de indicação de fiscal dos contratos firmados, oriundos dos processos licitatórios encaminhados e analisados, conforme Manifestação Jurídica nº 75/2018/7º Controladoria, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20)

III – Após o recolhimento da multa cominada, deverá ser expedido ao ordenador o Alvará de Quitação no valor de no valor de R\$17.215.158,01 (dezessete milhões, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e um centavos).

ACÓRDÃO № 35.570, DE 07/11/2019

Processo nº 163992010-00

Município: Bonito

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Responsável: Maria Irene Correa Elias Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bonito. Exercício de 2010. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Maria Irene Correa Elias, gestora do Fundo Municipal de Educação de Bonito, exercício financeiro de 2010, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Recolhimento aos cofres municipais, o valor de R\$25,85 (vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

III – Aplicar ao responsável multa a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM/PA, na quantia de 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo descumprimento do Art. 21, Alínea "f", da LC nº 84/2012, em razão da ausência dos Contratos Temporários firmados no exercício, para as despesas no valor de R\$ 44.040,00 (quarenta e quatro mil e quarenta reais), em caso de atraso da citada multa, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA.

IV – Após o recolhimento da multa cominada, deverá ser expedido ao ordenador o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.027.595,56 (um milhão, vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).







ACÓRDÃO № 35.610, DE 28/11/2019

Processo n.º 950012010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Medicilândia

Responsável: Ivo Valentim Muller Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO 2010. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DO INSS, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Ivo Valentim Muller, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 449/454, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Ivo Valentim Muller, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-31.754.834,35 (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), após a comprovação do pagamento da multa referente ao não recolhimento das contribuições retidas do INSS, descumprindo o regime de competência, no valor de 500 UPFs-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu

valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO № 35.779, DE 09/11/2019

Processo nº 201607677-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Companhia de Desenv. e Adm. da Área

Metropolitana de Belém – CODEM

Município: Belém

Responsável: Eliana de Nazaré Chaves Uchôa -

Presidente

Membro/MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA).

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 119 a 121 dos autos.

DECISÃO:

I – Registrar os 02 (dois) Contratos Temporários firmados pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM com Jéssica Ramos Abreu para a função de Analista Fundiária – Engenheiro Civil e Nailson Cardoso das Neves como Analista Fundiária – Arquiteto, com vigência de 02/05/2016 e 09/05/2016 a 02/05/2017 e 09/05/2017 respectivamente, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988;

 II – Dar ciência da presente decisão a atual Presidência da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área







Metropolitana de Belém – CODEM, alertando-a da necessidade de realização de Processo Seletivo Simplificado para realizar contratações com excepcional interesse público;

III – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

ACÓRDÃO № 35.780, DE 09/12/2019

PROCESSO Nº 201405534-00

NATUREZA: NOMEAÇÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ÓBIDOS

RESPONSÁVEIS: JAIME BARBOSA DA SILVA — MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA E FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE

BARROS

EXERCÍCIO: 2012

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

EMENTA: NOMEAÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE E PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 57 a 58 dos autos.

DECISÃO:

1. Considerar legal e registrar os Decretos que nomearam a Sra. Adriana de Sousa Silva e mais 131 pessoas para o exercício de diversos cargos efetivos no município de Óbidos, após aprovação no Concurso Público nº 01/2012, realizado pela Prefeitura.

ACÓRDÃO № 35.782, DE 09/12/2019

PROCESSO Nº 201700924-00

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JONAS VALE DA SILVA – PRESIDENTE INTERESSADO: JOSÉ AILTON FARIAS COSTA JUNIOR

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO / NOMEAÇÃO
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
EMENTA: NOMEAÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE E
PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO. REGISTRO

DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 57 a 58 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 030/2016 que nomeou o Sr. José Ailton Farias Costa Júnior para exercer o cargo efetivo de Guarda Patrimonial no município de São João da Ponta, após aprovação no Concurso Público nº 01/2016, realizado pela Câmara Municipal.

ACÓRDÃO № 35.783, DE 09/11/2019

Processo Nº 201506069-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Interessada: Maria de Fátima Santos Responsável: Erick Nelo Pedreira Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por







votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 182 a 183 dos autos. **DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 526/2015, de 25/03/2015, do Instituto de Previdência e

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 526/2015, de 25/03/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Fátima Santos no cargo de Professora com Estudos Adicionais-MAG.02, Ref. 08, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.164,15 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO № 35.796, DE 13/12/2019

Processo nº 880012014-00

Município: Concórdia do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: Antonio do Nascimento Guimarães Advogada: Georgete Abdou Yazbek – OAB/PA 4858

Assunto: Contas de Gestão

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARES. RECOLHIMENTO DE AGENTE ORDENADOR. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 222 a 225 dos autos.

DECISÃO:

- I Julgar irregular, nos termos do Artigo 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2014, de responsabilidade de Antonio do Nascimento Guimarães, pelas seguintes falhas:
- Agente ordenador, no valor de R\$-263.202,98 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), que deverá recolher aos cofres municipais, devidamente atualizado monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Irregularidades nos processos licitatórios: 1) Pregão Presencial nº 9/2014-0909001 (Credores: E. Malta Correa EPP e Centro Comercial Vitoria Regia Eirelle EPP - Valor: R\$-737.513,38); 2) Pregão Presencial por Lote nº 9/2014-1504001 (Credor: Norte Autopeças Ltda - ME - Valor: R\$-2.948.884,62); 3) Pregão Presencial nº 9/2014-1504001 (Credores: Universo Informática e O & L Pantoja – Valor: R\$-1.243.693,50); 4) Pregão nº 9/2014-1701001 (Credores: E. de M. Guimarães Armarinho - ME, Cavalcante e Passos Ltda, O & L Pantoja Ltda – ME – Valor: R\$-1.520.679,95); 5) Pregão nº 9/2014-2003001 (Credores: L.R. Gomes de Castro ME e L.M. Lima Cia Ltda - ME - Valor: R\$-7.705.519,71); 6) Pregão Presencial nº 9/20142204002 (Credores: Norte Autopeças Ltda-ME e N.C.R. Comércio e Representação Ltda - EPP - Valor: R\$-651.950,00); 7) Pregão nº 9/2014-2803001 (Credor: L & R do Brasil Comércio e Serviços de Construção Ltda-ME -Valor: R\$-4.048.200,00); 8) Pregão Presencial nº 9/20142901001 (Credores: E. Malta Correa – EPP, Joaby A. deSouza-ME, Simara Santos Pereira, Aiky Comércio Distribuição e Representação Ltda - EPP - Valor: R\$-1.489.850,15).
- II Determinar, ainda, que o ordenador de despesas recolha ao FUMREAP, as multas abaixo discriminadas, no prazo de trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, na forma prevista nos Artigos 303, Incisos I a II e 303-A, do Regimento Interno/Tribunal de Contas dos Municípios/Pa:
- R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pelo atraso no envio da LDO, LOA, prestação de contas do 3º quadrimestre, Balanço Geral e RREO's do 1º, 5º e 6º bimestres;
- R\$-2.077,02 (dois mil e setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pela remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre;
- R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;







- R\$-2.077,02 (dois mil e setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelas irregularidades nos processos licitatórios.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO № 35.797, DE 13/12/2019

Processo nº 880012014-00

Município: Concórdia do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: Antonio do Nascimento Guimarães Advogada: Georgete Abdou Yazbek – OAB/PA 4858 Assunto: Contas de Gestão (Medida Cautelar) Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96,

I, DA LC 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 222 a 225 dos autos.

DECISÃO:

I – Determinar, nos termos do Artigo 96, I, da Lei Complementar 109/2016, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam tornados indisponíveis bens do Ordenador Antonio do Nascimento Guimarães, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento da quantia de R\$-263.202,98, relativa ao agente ordenador, conforme decisão proferida no Acórdão nº 35.796, de 13 de dezembro de 2019.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 146, do Regimento Interno/TCM/Pa, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia do Pará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Concórdia do Pará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO № 35.809, DE 13/12/2019

Processo nº 244012011-00

Município: Castanhal

Órgão: Secretaria Municipal de Transporte de Castanhal

SEMUTRANExercício: 2011

Responsável: Nelson Francisco Montoril de Araújo Lemos

Assunto: Prestação de Contas

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES.

MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 366 e 367 dos autos.

DECISÃO:

I – Julgar irregular, nos termos do Artigo 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Transportes de Castanhal, exercício de 2011, de responsabilidade de Nelson Francisco Montoril de Araújo Lemos, pela ausência de processo licitatório para a despesa no valor de R\$52.550,00, com a empresa SEMATEG – Comércio e Serviços de Manutenção Elétrica Semafórica Ltda.

- II Determinar, ainda, que o ordenador de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, a seguinte multa:
- R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pela remessa da prestação de contas em meio eletrônico, em desacordo com o disposto na Resolução nº 9.065/2008.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO № 35.810, DE 13/12/2019

Processo nº 201907015-00 (Processo original nº. 0773982008-00)

Classe: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Educação de São Francisco do

Pará







TEMPA

Responsável: Cledson de Souza Leitão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 84 E 84, DA LEI ORGÂNICA Nº. 109/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Cledson de Souza Leitão, ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2008, onde pugna pela reforma do Acórdão nº. 31.011/2017, de 24/10/2017. Acordam, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão, por ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, não tendo sido respeitados os ditames contidos nos Arts. 84 e 85, da Lei Orgânica nº. 109/2016.

ACÓRDÃO № 35.829. DE 16/12/2019

PROCESSO Nº 201907676-00

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2019

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior MEMBRO/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

DENUNCIANTE: Nazareno Benedito Correa

DENUNCIADOS: Antônio Cardoso Marques - Presidente da Câmara Municipal, Amadeu Pinheiro Corrêa Filho -Advogado OAB/PA nº 9.363, Maria do Socorro do Espírito Santo Miranda, Rosimeire Pantoja Corrêa – Presidente da Comissão de Licitação, Marcus de Almeida Costa -Controlador Interno e Silvio Siqueira Pinheiro – Chefe de Gabinete da Câmara Municipal

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2019. SUPOSTA VIOLAÇÃO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE MEDIDA CAUTELAR. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELOS DENUNCIADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade da Denúncia contra os Srs. ANTÔNIO CARDOSO MARQUES - Presidente da Câmara Municipal; AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO -Advogado OAB/PA nº 9.363; MARIA DO SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA; ROSIMEIRE PANTOJA CORRÊA – Presidente da Comissão de Licitação; MARCUS DE ALMEIDA COSTA - Controlador Interno; SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO - Chefe de Gabinete da Câmara Municipal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do voto do Relator.

DECISÃO: Homologado por votação unânime em admitir a presente Denúncia, considerando que preencheu as exigências regimentais, nos termos do Art. 290, do Regimento Interno, determinando a citação dos DENUNCIADOS para apresentação de justificativa no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia formulada por meio do processo nº 201907676-00, o qual encontrase à disposição neste TCM-PA para consulta e cópia.

RESOLUÇÃO № 15.105. DE 26/11/2019

Processos nºs. 201906991-00 e 201907222-00

Classe: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Responsável: DARCI JOSÉ LERMEN Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO ADMISSIBILIDADE. JUDICIALIZAÇÃO MATÉRIA DE VINCULADA À REMUNERAÇÃO, REAJUSTE E REVISÃO REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. CASOS CONCRETOS COM AÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA JURISDIÇÃO COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ÓRGÃO CONSULTIVO, **SUBSTITUIR** PROCURADORIAS E/OU ASSESSORIAS JURÍDICAS DOS







PODERES PÚBLICOS JURISDICIONADOS. INADEQUAÇÃO AOS INCISOS II E IV DO ART. 298 DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada com base em casos concretos, onde o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará se mostra incompetente, e nos termos do disposto no caput do Art. 300, do RITMC-PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a inadmissibilidade à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 22-28.

RESOLUÇÃO № 15.118, DE 28/11/2019

Processo n.º 950012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo Órgão: Prefeitura Municipal de Medicilândia

Responsável: Ivo Valentim Muller Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Ivo Valentim Muller, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 457/460, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas prestadas.

RESOLUÇÃO Nº 15.122, DE 28/11/2019

Processo n.º 810022012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Responsável: Josué de Sousa Pinto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elizabeth

Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE ATOS COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES E VEREADORES DO MUNICÍPIO. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, OFICIALIDADE, BUSCA DA VERDADE MATERIAL E ECONOMIA PROCESSUAL. REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, à fl. 150/151, aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão.

DECISÃO: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Senhor Josué de Sousa Pinto, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo nº 201907347-00, sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.130, DE 09/12/2019

Processo Nº 201607280-00

Natureza: Prestação de Contas de Convênio nº 001/2013 Origem: Instituto Integrado de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Cultura e Assistência Social – Zita Cunha

Município: Barcarena

Exercício: 2013

Responsável: Maxlene Figueira Membro

MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, § 5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE JÁ REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO ENTE REPASSADOR.







TEMPA

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 98 a 100 dos autos.

DECISÃO: I – Declarar a perda do objeto do presente processo, considerando o julgamento efetuado nos termos do Acórdão nº 30.130 de 09/03/2017; e

II – Encaminhar os autos à 1ª Controladoria, responsável pela instrução, para conhecimento da presente decisão e arquivamento junto à documentação comprobatória da prestação de contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2013, da qual é parte integrante, para que seja devolvida em conjunto.

RESOLUÇÃO Nº 15.133, DE 09/12/2019

Processo Nº 201604876-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Curralinho Município: Curralinho

Remetente: Rosivaldo Borges Pantoja – Presidente

Interessada: Nilceia de Carvalho Araújo Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III, do ato nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA № 003/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO. FUNDAMENTO ART 6º, DA EC № 41/2003 E ART. 30, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 452/2002. REABRIR A INSTRUÇÃO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 81 e 82 dos autos.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, cujo objeto é a Portaria IPSMC nº 003/2016 de 05.04.2016, que concedeu aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Srª. Nilceia de Carvalho Araújo, acompanhada do requerimento de desistência da própria interessada, visando notificar o Instituto para sanar as dúvidas suscitadas na análise dos autos.

RESOLUÇÃO 15.134, DE 09/12/2019

Processo Nº 201307290-00

Natureza: Aposentadoria (Revisão de Proventos) Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Interessada: Judite Nogueira Ferraz Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS). PORTARIA № 22/2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 128 a 130 dos autos.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da Portaria nº 22/2012, que concede revisão de aposentadoria por invalidez a Sra. Judite Nogueira Ferraz, visando notificar a interessada nos termos da Súmula nº 03 do STF.

RESOLUÇÃO № 15.135, DE 09/12/2019

PROCESSO Nº 201705574-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas

Município: Paragominas

Remetente: Raulison Dias Pereira – Presidente Interessada: Maria Eliete Lopes Freitas de Sousa







Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III, do ato nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA № 021/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS FUNDAMENTO ART

6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 41/2003. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 114 e 115 dos autos.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto, face ao falecimento da favorecida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, I, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;

II. Devolver os autos ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, para arquivamento.

RESOLUÇÃO № 15.136, DE 09/12/2019

PROCESSO Nº 201712334-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas

Município: Paragominas

Remetente: Raulison Dias Pereira – Presidente Interessado: Alexandre Saldanha Ferreira Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III, do ato nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 058/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS FUNDAMENTO ART 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I,

do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 141 e 142 dos autos.

DECISÃO:

- I. DECLARAR a perda de objeto, face ao falecimento do favorecido, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, I, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;
- II. Devolver os autos ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, para arquivamento.

RESOLUÇÃO № 15.137, DE 09/12/2019

Processo № 201805010-00

Natureza: Pensão (REVOGAÇÃO)

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Remetente: Luiz Guilherme Machado de Carvalho -

Presidente

Interessada: Maria da Consolação Ferreira da Conceição Procuradora: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III, do ato nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO (REVOGAÇÃO). PORTARIA Nº358/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PERDA DE OBJETO

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 95 e 96 dos autos.

DECISÃO:

- 1. DECLARAR a perda de objeto, face à renúncia da favorecida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, l, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;
- 2. Devolver os autos ao Instituto de Previdência do Município de Belém IPAMB, para arquivamento.







ТСМРА

RESOLUÇÃO Nº 15.139, DE 09/12/2019

Processo nº 201603912-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de

Altamira – ALTAPREV Município: Altamira

Responsável: Cilene Cristina De Brito Da Silva - Diretora

Presidente

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA).

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 46 a 50 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

III – alertar o gestor responsável que eventuais ilegalidades apresentadas nas novas contratações, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.140, DE 09/12/2019

Processo Nº 201602143-00

Natureza: Termo Aditivo ao Contrato Temporário de

Pessoal

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA

Município: Belém

Responsável: Adriana Monteiro Azevedo – Presidente Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA).

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/ TCM-PA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 192 a 195 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

III – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.141, DE 09/12/2019

Processo nº 201808135-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
Assunto: Resolução nº 006/2016 de 05/09/2016 – fixa os
subsídios dos Vereadores – legislatura 2017/2020
Responsável: Evandecley da Silva Sousa – Presidente
Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva





na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diari

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA) **EMENTA**: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso III do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 80 a 81 dos autos.

DECISÃO:

I – Pela regularidade da Resolução nº 006/2016 de 05/09/2016 que fixa os subsídios mensais dos Vereadores Câmara Municipal de Santa Maria do Pará para a legislatura 2017/2020 no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para o Vereador Presidente e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos demais Vereadores, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2017 e dá outras providências;

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato; e

III – Para que a critério do Relator das contas do exercício de 2017, seja aplicada multa, após garantia do contraditório e ampla defesa, em virtude da remessa intempestiva do ato, em descumprimento ao Art. 15, da Instrução Normativa nº 04/2015, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

RESOLUÇÃO Nº 15.142, DE 09/12/2019

Processo Nº 201603541-00

Assunto: Diária

Origem: Câmara Municipal Município: Almeirim

Exercício: 2015

Responsável: Cleto De Sousa Caldeira – Presidente

Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §

5º C/C O Art. 72, III, Do Ato № 19/2017-TCM/Pa)

EMENTA: CONCESSÃO DE DIÁRIAS. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA № 006/2015, FIXOU O VALOR DAS DIÁRIAS DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM A PARTIR DE 16/10/2015. PARECER PELA REGULARIDADE.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III do RITCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 18 e 19 dos autos.

DECISÃO:

I. Pela REGULARIDADE da Resolução nº 006/2015, que fixou o valor das diárias dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Almeirim a partir de 16/10/2015; e II. REMESSA às Controladorias responsáveis pela análise das contas do município na legislatura atual e na anterior, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato e a observância aos requisitos legais, bem como para, a critério do Relator das Contas do exercício de 2015, garantido o devido processo legal, aplicação de multa pela remessa intempestiva.."

RESOLUÇÃO Nº 15.148, DE 09/12/2019

Processo Nº 201611652-00

Assunto: Contrato Temporário Origem: Prefeitura Municipal Município: Conceição Do Araguaia

Exercício: 2016

Responsável: Valter Rodrigues Peixoto – Prefeito Procuradora: Elisabeth Massoud Salame Da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º C/C O Art. 72, III, Do Ato № 19/2017-TCM/Pa)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PERDA DE OBJETO

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III, do RITCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 22 a 25 dos autos.







ТСМРА

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia e Ana Antonieta de Paiva Gomes e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31.12.2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes."

RESOLUÇÃO Nº 15.159, DE 09/12/2019

Processo Nº 201411310-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município – IPMA Município: Ananindeua

Responsável: Lorena Sanova – Presidente Interessada: Joana do Socorro Lobato Barbosa

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 63 a 65 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a

notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO № 15.160, DE 09/12/2019

Processo Nº 201116454-00

Natureza: Pensão (Reabertura de Instrução)

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Cametá

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente - Prefeito

Interessada: Waldina Cecília Marçal Nogueira

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 79 a 82 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Prefeito de Cametá, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.161, DE 09/12/2019

Processo Nº 201414633-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Interessada: Antonia Carvalho da Fonseca Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva







Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 58 a 61 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO № 15.162, DE 09/12/2019

Processo Nº 201414638-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Interessada: Raimunda Nonata Felix da Cruz Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

FMFNTA: APOSENTADORIA REABERTURA □

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 96 a 99 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de

registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO № 15.163, DE 09/12/2019

Processo Nº 201414642-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Interessada: Maria das Graças Sousa Pereira Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 93 a 97 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.164, DE 09/12/2019

Processo Nº 201414902-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução) Origem: Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR







ТЄМРА

Município: Rurópolis

Responsável: Cleusa Ribeiro Leal – Presidente

Interessada: Neli Fatima Scalabrin Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 87 a 90 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.165, DE 09/12/2019

Processo № 201413500-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município – IPSMS Município: Soure

Responsável: José Maria Peixoto Ramos – Presidente

Interessada: Maria do Socorro Paula Pantoja

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I,

do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 135 a 138 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.166, DE 09/12/2019

Processo Nº 201414646-00

Natureza: Aposentadoria (Reabertura de Instrução)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Interessada: Raimunda Leonel de Oliveira

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. REABERTURA DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 88 a 91 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual dos presentes autos, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, com fundamento no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do Regimento Interno, para que esta Relatora proceda a notificação da interessada, bem como do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas e documentação necessária, no intuito de sanear o processo.







RESOLUÇÃO Nº 15.169, DE 13/12/2019

Processo nº 880012014-00

Município: Concórdia do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: Antonio do Nascimento Guimarães Advogada: Georgete Abdou Yazbek – OAB/PA 4858

Assunto: Contas de Governo

Procuradora: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO

CONTRÁRIO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 226 a 228 dos autos.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio Contrário, à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2014, de responsabilidade de Antônio do Nascimento Guimarães, nos termos do Artigo 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016,pelo descumprimento do Artigo 29-A, I, da Constituição Federal e Artigos. 19, III, e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Protocolo: 27430

ERRATA - PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

*ACÓRDÃO Nº 35.778, DE 09/12/2019

Processo nº 201605117-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

Município: Belém

Responsável: Eliana de Nazaré Chaves Uchôa – Diretora

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA).

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. EXCLUÍDO DO

JULGAMENTO O CONTRATO REFERENTE A EMPREGO DE CONFIANCA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 95 a 100 dos autos.

DECISÃO:

I – Registrar os 02 (dois) Contratos Temporários firmados pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, com Ana Cristina Souza Nery, para a função de Analista Fundiária – Advogada, com vigência de 01/03/2016 a 28/02/2017 e Jacilene Maria Cristóvão de Sousa, como Assistente Administrativo – Nível Médio com vigência de 01/03/2016 a 28/02/2017, pois foram

demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88.

II – Excluir do julgamento o exame do contrato referente ao Assessor Nível II, uma vez que não está sujeito à apreciação deste TCM, por constar do quadro dos empregos de confiança no plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Empregados da CODEM, anexo II.

III – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

*Republicada por ter saído com erro no Item II da decisão, 21 de janeiro de 2020.

*RESOLUÇÃO № 15.093, DE 06/12/2019

Processo Nº 201413142-00 (05/08/2014)

Natureza: Aposentadoria – Reabertura de Instrução Origem: Instituto de Previdência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Maria Helena Delfina Linhares

Responsável: Cilena Cristina de Brito da Silva – Presidente Membro MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa

(Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017)







EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. REMANESCE A FALHA. MANIFESTAÇÃO DO NAP/TCM E MPC PELA NEGATIVA DE REGISTRO. ATO DE APOSENTADORIA EM TRAMITAÇÃO NA CORTE HÁ MAIS DE 05 ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO INTERESSADO, DADO O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, QUANDO DA APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, I c/c 178, §2º, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 107 a 109 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual para notificar o atual responsável do ALTAPREV e a beneficiária da aposentadoria, Maria Helena Delfina Linhares, pela ilegalidade discriminada no Parecer nº MG 263/2018-NAP/TCM, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no Art. 5º, Inciso LV e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STE.

*Republicada por ter saído com erro o número da Resolução, no dia 13 de dezembro e 2019.

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO – INADMISSIBILIDADE

ACORDÃO № 35.521, DE 05/112019

Processo nº 201903577-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 30.079, de

07/03/2017

Exercício: 2008 Interessado: Cláudio Furman

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCM-PA)

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr CLÁUDIO FURMAN, ex-prefeito do Município de Tucuruí, no exercício 2008, em razão de ter suas contas de gestão reprovadas pelo TCM/PA. As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão 30.079, de 07/03/2017, publicado no DOE 22/05/2017 (docs. anexos) e interposto o presente Pedido de Revisão, em 22/05/2019, dentro portanto do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017).

A falha motivadora da reprovação das contas segundo o voto do Relator, diz respeito a diferenças apuradas no saldo inicial oriundo do exercício anterior e no saldo final do exercício, que diverge do saldo que inicia o exercício de 2009, já apreciado pelo Pleno, originando a conta Agente Ordenador, e condenando o ordenador ao recolhimento aos cofres municipais o valor R\$ 1.681.252,83 (hum milhão, seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Consta ainda da decisão a aplicação das seguintes sanções e multas: Pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, GRF's dos 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's dos 1º, 3º ao 6º bimestres, multa a ser recolhida ao FUMREAP de 2.000 UPF-PA;

Pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", condenando ao recolhimento ao FUMREAP do valor de 4.000 UPF-PA; e

Determinar a indisponibilidade de bens do Ordenador. Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

O pedido de revisão foi protocolado em 22/05/2019 com fundamentação no Artº. 84, III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal) e dele consta pedido de efeito suspensivo.

Com o pedido de revisão, o Ordenador junta balancete financeiro do mês de Dezembro às fls. 05 a 13, informando que o demonstrativo aponta os termos de









saldo iniciais e finais com os respectivos erros de conferência PCASP, sendo possível verificar que na verdade não houve a diferença, inexistindo a conta Agente Ordenador que fora a única irregularidade apontada em suas contas.

É o Relatório.

Decido

A norma que deve ser utilizada aqui é a vigente há época da publicação do Acórdão, qual seja:

Art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará): "Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-seá:

I – Em erro de cálculo nas contas;

 II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

 III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

 IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

 V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

Portanto, 6 (seis) são as hipóteses autoexplicativas de cabimento do pedido de revisão.

O Inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada foi utilizada como fundamento pelo Autor, com a anexação do já citado balancete financeiro, tão somente.

O Pedido de efeito suspensivo formulado não identifica qualquer dos requisitos legais que importam em sua concessão.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, resta observar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos nos Incisos I a VI, do já citado Art. 84, da LC nº 109/2016.

Conforme já mencionado, o Autor da rescisória, fundamentou seu pedido na hipótese do Inciso III, do citado diploma legal, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, e para tal encaminhou balancete financeiro do mês de dezembro.

Devo destacar que o referido balancete além de não conter assinaturas do contador e do tesoureiro para a sua validação, fora confeccionado após o período de exame das contas não caracterizando portanto como documento novo, haja vista que tal peça contábil compõe obrigatoriamente a prestação de contas, a ser apresentada ao Tribunal para fiscalização, conforme previsão no Artº. 27 e Incisos da Lei Complementar nº 109/2016.

Caberia sim na fase de defesa ou de recurso ordinário a apresentação de tal peça, fato não aproveitado pelo Autor, face à sua revelia.

Ressalto que documentação nova para fins de enquadramento no Inciso III, do Artº, 84, da LC Nº 109/2016, É AQUELE QUE JÁ EXISTIA QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, MAS CUJA EXISTÊNCIA O AUTOR IGNORAVA, OU DELE NÃO PÔDE FAZER USO À ÉPOCA OPORTUNA, CAPAZ, POR SI SÓ DE ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR.

A simples apresentação de um balancete contábil sem os devidos esclarecimentos dos registro ali contidos, que modificam a situação apresentada nos balancetes anteriormente enviados, quais sejam, as divergências nos saldos do exercício, não vejo como relevante suficientemente para assegurar um pronunciamento diverso daquele contido na decisão guerreada.

Assim, não havendo o cumprimento dos requisitos formais do Art. 85, da LOTCM, **INADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, e posterior arquivamento do presente pedido e comunicação ao interessado







DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201907464-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Marabá Responsável: Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.383/2019

Processo Originário N° 420022014-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-154), interposto pela Sra. JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.383, de 24/09/2019, do Conselheiro-Relator José Guimarães, do qual se extrai:

• JULGAR IRREGULARES, nos termos do Artigo 45, III, "b" e "c", da Lei Complementar n° 109/2016, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr. Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso, pelas seguintes falhas: 1) Pagamento a maior de subsídio aos vereadores, no montante de R\$-12.197,87 (doze mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser restituído pela interessada, aos cofres do município, devidamente atualizado, no prazo de sessenta (60) dias; Não comprovação da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos que respaldaram as despesas com os seguintes credores: Irmãos Olivi Ltda (aquisição de combustíveis – R\$-548.054,00); E. Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda (vigilância e segurança Patrimonial – R\$-240.077,60); Limp Car Locação e Serviços Ltda (limpeza e conservação – R\$-340.904,06); Lobo e Costa Serviços Ltda (locação de veículos - R\$-615.282,84); TNL PCS S.A (serviços de telecomunicações - R\$-105.880,78), e recolhimento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

- a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), corresponde a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1° ao 3° quadrimestres;
- **b)** Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), corresponde a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-2.077,02 (dois mil, sessenta e sete reais e dois centavos), corresponde a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios;
- d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-2.077,02 (dois mil, sessenta e sete reais e dois centavos), corresponde a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 18/11/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 19/11/2019, conforme consta do despacho à fl. 156 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.







No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas da Câmara Municipal de Marabá durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.383, de 24/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 646, de 16/10/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 18/11/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015 , no que consigno, portanto, tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo - nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.383, de 24/09/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 02 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201907541-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: SAAE - Serviços Autônomo de Água e

Esgoto de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº

20.387)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.356/2019

Processo Originário N° 1294182014-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pelo Sr. ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, responsável legal pelas contas da SAAE - SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.356, de 19/09/2019, do Conselheira-Relatora Mara Lúcia, do qual se extrai:

- JULGAR IRREGULARES as contas da SAAE Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Vitória Do Xingu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Erivando Oliveira Amaral, com base no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:
- a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, inciso I, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Quadrimestres;
- b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c







ТСМРА

Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA, pela não remessa da documentação comprobatória correspondente as contas-correntes, para conferência dos saldos inicial e final de 2014.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/11/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 21/11/2019, conforme consta do despacho à fl. 11 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Vitória do Xingu durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.356, de 19/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 649, de 21/10/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 20/11/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015 , no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.356, de 19/09/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 03 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 27429









